

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA
DE BATURITE-CE**

Nº MP: 09.2023.00004840-4

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça ao final assinado(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, fundamentado nos preceitos ora indicados, art. 129, III, CF, art. 25, IV da Lei n. 8.625/93 e na Lei nº 7.347/85, assim como com fulcro nos autos do Procedimento Extrajudicial identificado na epígrafe, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE BATURITE-CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. **07387343000108**, situada no Paço Municipal, Centro Baturite-CE, representada pelo Exmo Senhor **HERBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA** Prefeito do Município, ou por seu procurador; em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante narrados:

1 . Da legitimidade do Ministério Público e do ajuizamento da ação civil pública

A legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da presente ação decorre do disposto no artigo 129 da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Lei nº 7.347/85

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Destarte, apresenta-se cabível a presente ação civil com a finalidade de tutelar o patrimônio público, para viabilização da transparência e do acesso à informação em relação ao Regime Próprio de Previdência Social em extinção do Município de Baturité.

2. Dos Fatos

O Centro de Apoio da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa do Ministério Público encaminhou demanda a esta Promotoria de Justiça por meio do Ofício nº 287/2022, de 31 de outubro de 2022 (fls. 18/65) para investigação do descumprimento pelo Poder Público do dever de observância da transparência e do acesso à informação em relação ao Regime Próprio de Previdência Social em extinção do Município de de Baturité.

Em razão do referido encaminhamento foi instaurado o Procedimento Administrativo nº N° MP: 09.2023.00004840-4.

Consta no Diagnóstico elaborado pelo Centro de Apoio que **não há sítio eletrônico oficial do RPPS em extinção.**

Ademais, verificou-se que no site do Município, no seguinte link <https://baturite.ce.gov.br/secretaria.php?sec=16> consta informações sobre o Fundo Municipal de Previdência do Município de Baturité, com informações do órgão, ex-

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

gestores e ordenadores de despesas, não sendo publicizado no site informações consolidadas relacionadas à gestão do RPPS em extinção, não sendo divulgadas informações sobre os integrantes do Conselho Municipal de Previdência Social, não sendo divulgados no Site da Prefeitura Municipal documentos relacionados à gestão do RPPS em extinção referenciadas na Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério da Previdência, como avaliações atuariais, informações sobre os investimentos do RPPS em extinção, sobre a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas que ficaram sob a responsabilidade municipal, nem muito menos as despesas que são efetuadas para a gestão do RPPS em extinção.

A seu turno, verificou-se que o Município de Baturité possui Certificado de Regularidade Previdenciária em razão de decisão judicial, inferindo-se assim que o ente municipal não conseguiu comprovar o cumprimento de suas obrigações perante o Ministério da Previdência, conseguindo junto à Justiça Federal decisão que impede a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, sob a perspectiva da aplicação dessas sanções pela União aos municípios representaria uma ofensa à autonomia municipal.

A finalidade do Certificado de Regularidade Previdência de fls. 66 expedido em razão de determinação judicial está assim descrita:

"FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

O Certificado expedido em razão da decisão judicial objetiva portanto evitar a aplicação de sanções ao município, mas não representa uma autorização para que o município deixe de prestar informações ao Ministério da Previdência, tanto que

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

diversas informações são prestadas pelo município no CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social).

Em outras palavras, **o CRP judicial não é uma autorização para que o município deixa de cumprir seu dever de transparência**, inclusive para fins de prestação de informações ao referido cadastro federal, da mesma forma como ocorre em relação às Secretarias Municipais de Saúde que prestam informações ao Ministério da Saúde.

Em razão das irregularidades verificadas relacionadas ao descumprimento do dever de transparência e de garantia do acesso à informação, bem como de encaminhamento de informações pelo Município à Secretaria da Previdência do Ministério da Previdência, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Baturité expediu a Recomendação nº 02/2023,

O Ministério Público requisitou do Prefeito do município promovido informações sobre:

- I - Garantir a transparência e o acesso à informação em relação à gestão da extinção do RPPS e consequente migração para o RGPS, bem como de garantir o encaminhamento de informações e documentos pelo Município de Baturité à Secretaria da Previdência do Ministério da Previdência;
- II – No prazo de vinte (vinte) dias, o Município de Baturité deverá criar Sítio Oficial da Internet do Regime Próprio de Previdência Social em extinção ou aba específica do sítio oficial da Prefeitura, oportunidade em que:
 - II.1) Providenciará a publicação e publicização de informações pormenorizadas e de fácil acesso a cidadãos e servidores públicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Baturité em extinção e consequente migração para o Regime Geral da Previdência Social, devendo constar, no mínimo, as informações referenciadas abaixo:
 - a) Informações sobre o Fundo de Previdência do Município ou órgão municipal, responsável pela gestão do regime próprio de previdência social em extinção, com detalhamento da estrutura de cargos do Fundo, bem como dados sobre o gestor do Fundo; b) Informações sobre a instituição e composição do Conselho Municipal de Previdência do Fundo de Previdência do Município; c) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados e cronograma das reuniões dos órgãos colegiados. d) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social. e) Demonstrações financeiras e contábeis referentes ao RPPS em extinção. f) Avaliação atuarial anual do RPPS em extinção. g) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos necessários à gestão do RPPS em extinção. h) Informação sobre a conta pública bancária do RPPS em extinção distinta da conta do município i) Política de Investimentos. j) Relatórios de controle interno. l) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento. m) Relatórios mensais e anuais de investimentos, bem como os Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR). n) Link ou Vínculo Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que possibilite ao cidadão realizar pesquisas

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

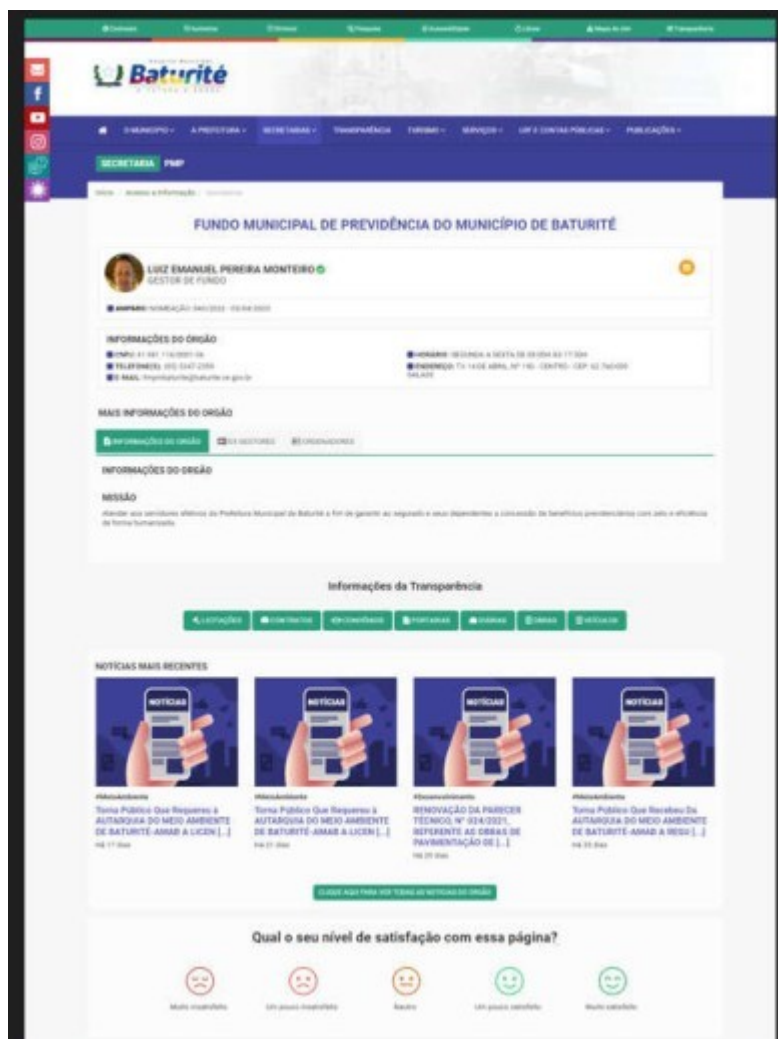
das contas anuais do RPPS em extinção, bem como das auditorias e inspeções realizadas no regime próprio em extinção; o) Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse (DPIR), bem como informações sobre os parcelamentos de débitos previdenciários ainda não adimplidos pelo município. p) Legislação relacionada ao regime previdenciário do município, bem como em relação à extinção do RPPS. q) Relação de todos os servidores públicos inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal, contendo, no mínimo, os seguintes dados: nome completo do agente público e, se for o caso, do pensionista; cargo (ocupado pelo servidor no momento em que se deu a aposentadoria); podendo essa obrigação ser substituída pela Publicação da Folha de Pagamento dos inativos e pensionistas. r) Nomes dos servidores públicos efetivos que migraram para o Regime Geral da Previdência Social e respectivos cargos públicos. s) Informações sobre as reservas financeiras existentes no momento da extinção do RPPS.

III – A manutenção pelo Município de Baturité na atualização das informações referenciadas no Sítio Oficial do RPPS em extinção, bem como de providenciar junto à administração municipal, a inclusão no Sítio Oficial do Município, de link ou vínculo externo que possibilite ao cidadão acessar o Sítio Oficial do RPPS em extinção. IV - A divulgação das informações referentes a licitações e contratos necessárias à gestão do RPPS em extinção, devendo o Município de Baturité informar, de forma pormenorizada, os procedimentos licitatórios e os de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo contar os procedimentos em ordem cronológica de publicação; V – As ações anteriores não isentam a municipalidade de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive das licitações e contratos no Portal da Transparência do Município, conforme previsto no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como independe da obrigação do Poder Executivo Municipal em adotar sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade, consoante dispõe o inciso III do § 1º do art. 48, da LRF; VI - Encaminhamento à Secretaria da Previdência do Ministério da Previdência, dos seguintes dados e informações, referenciados na Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, observando-se os prazos previstos nos normativos da Secretaria da Previdência, observando-se as previsões constantes no § 4º do art. 26, no art. 181 e no art. 247 da supramencionada portaria; VII – Obrigação de comprovar, no prazo de vinte dias, perante o Ministério Público, o cumprimento das ações recomendadas, com a juntada do extrato previdenciário do respectivo RPPS em extinção; VIII – Manutenção e atualização das informações disponíveis para acesso (art. 8º, § 3º, VI, da Lei n. 12.527/11);

O Município de Baturité, infelizmente, não respondeu se acatava ou não a recomendação, conforme certificado às fls. 38 do procedimento administrativo.

Em conformidade com despacho proferido em 04 de maio de 2023, determinou-se a juntada aos autos do *print* de site realizado na mesma data, verificando-se que as únicas informações que são divulgadas pelo Sítio Oficial do Município de Baturité (<https://baturite.ce.gov.br/secretaria.php?sec=16>) estão registradas às fls. 76, conforme *print* abaixo:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITÉ-CE



Percebe-se assim que a recomendação não foi acatada e **a transparência do Fundo Municipal de Previdência do Município de Baturité responsável pela gestão do RPPS em extinção refere-se apenas às informações sobre o órgão, ex-gestores e ordenadores de despesa**. As informações da transparência que constam no Sítio Oficial do Município referem-se apenas à transparência geral municipal, sem que sejam divulgados diversos documentos imprescindíveis para que haja controle

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

social do cidadão em relação à gestão do RPPS em extinção, como avaliações atuariais, relatórios de investimentos, informações sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Previdência.

3. Do Direito

A Constituição Federal estabelece no art. 40 que o regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por sua vez, o Regime Geral da Previdência Social que se fundamenta no art. 201 da Constituição Federal, que é administrado pelo INSS, tem aplicabilidade para os empregados do setor privado, para os servidores públicos efetivos dos municípios que não instituíram o regime próprio, para os ocupantes de cargos em comissão, de mandatos e de cargos temporários.

O regime previdenciário dos ocupantes de cargos efetivos pode ser, portanto, o RPPS e o RGPS.

Ocorre que o Município de Baturité extinguiu o seu Regime Próprio do Município por meio da Lei Municipal nº 1.989, de 08 de abril de 2021 (fls. 47/52), sendo que o art. 1º que extingue o RPPS e cria a atividade orçamentária, estabelece que o FUNCIONAMENTO DO IBM DE BATURITÉ EM EXTINÇÃO ocorrerá dentro da Secretaria de Administração e Finanças, que deverá assumir integralmente o ônus pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do regime próprio, bem como daqueles cujos requisitos para a concessão dos benefícios já foram atingidos.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

Percebe-se assim que no caso de RPPS, o Município assume diversas responsabilidades, seja de ressarcimento de contribuições previdenciárias (§ 2º do art. 1º da Lei nº 1.989/2021), havendo ainda a necessidade de gestão de todas as reservas financeiras do RPPS em extinção (§ 3º do art. 1º). Ou seja, a extinção da autarquia Instituto de Previdência do Município de Baturité (art. 2º) não significa dizer que já ocorreu a integral migração do município para o RGPS que somente ocorrerá com o pagamento da última aposentadoria ou pensão.

Dessa forma, mesmo com a aprovação da extinção do regime próprio, há a continuidade da política pública de gestão do RPPS em extinção, ao ponto da Lei Municipal nº 1.989/2021 estabelecer no art. 4º que:

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Previdência de Baturité, responsável pela gestão do regime próprio de previdência social em extinção, com CNPJ próprio, que seguirá os seguintes preceitos:

- I – existência de conta distinta da conta do Tesouro Municipal;
- II – aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- III – aporte da integralidade do saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive dos recursos relativos à taxa de administração; (...)

O referido dispositivo normativo consta outras obrigações do RPPS em extinção. Para se ter ideia de que há especial atenção com a gestão do RPPS em extinção, há diversas exigências para que uma pessoa possa ser gestora do RPPS em extinção (art. 11 da lei municipal): o gestor não pode estar enquadrado em situação de inelegibilidade, deve possuir comprovada experiência no exercício da atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, bem como ter formação superior.

Excelência, há ainda o Conselho Municipal de Previdência do Fundo de Previdência de Baturité (**art. 12 da lei municipal**), que conta com representantes

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

do Legislativo, Executivo, inativos e segurados, **daí se perceber a relevância para a sociedade de ter conhecimento do funcionamento da gestão do RPPS em extinção. Ressalte-se ainda que há previsão de Comitê de Investimentos do referido Fundo (art. 13 da lei municipal).**

A Lei Municipal previu ainda no art. 14 que cabe ao município regularizar pendências com diversos órgãos, assim como o cumprimento das obrigações (Secretaria da Previdência, TCE, Receita Federal).

Há, portanto, necessidade de garantia do acesso à informação e de observância da transparência pelo RPPS em extinção.

A transparência é um dos pressupostos republicanos e é assegurado como corolário do princípio de publicidade da Administração Pública (art. 37, CF), além de ser um direito fundamental (XXXIII, art 5º, CF) e que a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), previu no Parágrafo Único do art. 48 da LRF que:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

No caso do RPPS em extinção, o município sucede o RPPS, devendo o ente municipal garantir a transparência e o acesso à informação em relação à

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

extinção do regime próprio e consequente migração para o regime geral da previdência social, devendo-se consignar que somente após o pagamento do último benefício previdenciário é que o regime atual do município passará de RPPS em extinção para RGPS.

A Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Por sua vez, o art. 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

A transparência pública tem o objetivo de ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação aos fins a que se destinam.

Excelência, a Constituição Federal prevê uma transparência específica para o regime previdenciário, conforme se observa do inciso VII do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e **transparência; (g.n.)**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

O art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, **observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.** Mencionada lei que traz normas gerais podem ser apenas alteradas por lei complementar, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 que exige lei complementar para tratar das normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios.

Não se pode confundir a transparência geral da administração pública municipal com a transparência específica do regime previdenciário. No caso do Município de Baturité, por exemplo, a população desconhecia inclusive quais os valores das reservas financeiras do regime próprio. Nos autos do procedimento administrativo nº 09.2023.00004840-4, que acompanha a gestão do RPPS em extinção e consequente migração para o regime geral, somente após requisição ministerial é que se teve acesso à informações que não estavam divulgadas no Sítio Oficial do Município:



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITÉ-CE



Ofício n.º 468/2023/GAB/PMB

Baturité/CE, 17 de abril de 2023.

Excelentíssimo Promotor
Antônio Forte de Souza Júnior
1ª Promotoria de Justiça
Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE
CEP: 62760-000

Assunto: Referente ao Procedimento nº 09.2023.00004840-4

Exmo. Promotor,

1. Em resposta ao ofício n.º 0077/2023/1ª PmJBTT, emanado desta Douta Promotoria de Justiça, vem o município de Baturité responder os questionamentos efetuados, prestando devidamente as informações necessárias ao deslinde do presente feito.

2. Para uma melhor didática, haja vista a quantidade de questionamentos, passaremos a responder um a um, citando a mesma numeração contida no ofício ora respondido.

- I. Até a data de 07/04/2021, a unidade gestora responsável pelo regime próprio de previdência social do município de Baturité era IPM – Instituto de Previdência do Município de Baturité, e a partir da Lei de Extinção do RPPS, data de 08/04/2021, a unidade gestora passou a ser Fundo de Previdência de Baturité na estrutura organizativa da Secretaria de Administração e Finanças do município;
- II. Na competência de março/2021, imediatamente anterior a data da lei de extinção do RPPS, o município dispunha de 08 (oito) aposentados e 28 (vinte e oito) pensionistas com folha de pagamento mensal de R\$ 21.563,87 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e três reais, e oitenta e sete centavos). Atualmente, baseado na competência de fevereiro/2023, o município dispõe de 04 (quatro) aposentados, 75 (setenta e cinco) servidores aguardando homologação, e 07 (sete) pensionistas, totalizando uma folha de pagamento mensal de R\$ 452.163,84 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e três reais, e oitenta e quatro centavos);

Excelência, após a extinção do regime próprio, o município de Baturité é responsável pelo pagamento de apenas 04 aposentados e 07 pensionistas, estando **75 servidores aguardando homologação da aposentadoria**. Na continuidade da resposta do município, percebe-se ainda que:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITÉ-CE



- III. Os servidores considerados afastados cumpriram os requisitos de aposentadoria programada até a data de extinção do RPPS, permanecendo sua filiação ao regime próprio de previdência social do município;
- IV. Os responsáveis pelas contas bancárias são os senhores Cícero Antônio Sousa Bezerra, ordenador de despesas do Fundo de Previdência de Baturité, e, Francisco Ramon dos Santos Camurça, tesoureiro do Fundo de Previdência de Baturité. Contas bancárias: 1 - Banco do Brasil/Agência 334-4/Conta 26201-3 - IPM PAG BENEFÍCIO, 2 - Banco do Brasil/Agência 334-4/Conta 26202-1 - TAXA ADMINISTRAÇÃO, 3 - Banco do Brasil/Agência 334-4/Conta 26203-X - IPM FOPAG, 4 - Banco do Brasil/Agência 334-4/Conta 26204-8 - IPM COMPREV, 5 - Banco do Brasil/Agência 334-4/Conta 26205-6 - IPM ARRECADAÇÃO;
- V. O ressarcimento e complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS está disciplinado na Lei Municipal n. 1.989, de 08 de abril de 2021;
- VI. O regime próprio de previdência social do município de Baturité já protocolou a solicitação de contrato junto a empresa do governo federal, Dataprev, para a devida operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;
- VII. Durante o período após a extinção do RPPS não houve nenhuma emissão de certidão de tempo de contribuição - CTC;
- VIII. Não há parcelamentos de débitos previdenciários vigentes entre o município de Baturité e seu regime próprio de previdência social;
- IX. Não há quaisquer contribuições previdenciárias em atraso;
- X. Na competência de março/2021 a previdência do município dispunha de R\$ 27.788.58,57 em seu patrimônio. Na competência de fevereiro/2023 dispunha de R\$ 6.092.268,34, referente ao patrimônio previdenciário;
- XI. Durante o período após a extinção do regime próprio de previdência social houve o desconto de contribuição dos segurados referente aos servidores afastados e estes valores foram depositados na conta bancária do Fundo de Previdência do Município de Baturité, segregada das demais sob a titularidade do ente federativo;
- XII. O Comitê de Investimentos tem a finalidade de deliberar e acompanhar a gestão de investimentos do regime próprio de previdência do município de Baturité. Atualmente esse comitê é formado pelos senhores Luiz Emanuel Pereira Monteiro (Presidente), Francisco Felipe Amâncio Ferreira e Cícero Antônio Sousa Bezerra;

Observa-se assim que a população de Baturité sequer tinha conhecimento pela transparência municipal de que por ocasião da extinção do RPPS em extinção as aplicações no mercado financeiro (que interessam aos aposentados do RPPS) totalizavam aproximadamente vinte e oito milhões de reais, sendo que aproximadamente dois anos depois as reservas financeiras do RPPS em extinção são

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

de apenas seis milhões de reais, fato que teve ampla repercussão neste município.

Avulta ainda a importância de registrar que a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/21) dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º). Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 14.129/21 prevê os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

Em síntese, a transparência e o acesso à informação devem ser garantidos em relação à gestão do RPPS em extinção, que pelas peculiaridades do regime previdenciário, refere-se a uma transparência específica diversa da transparência geral. Ora, **a legislação municipal estabelece até mesmo a necessidade de distinção das contas do tesouro municipal em relação às contas do fundo municipal de previdência social, denotando a diversidade de tratamento das matérias.**

O acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão, e dever da Administração Pública. As leis aqui elucidadas surgiram nesse contexto para, além de ampliarem os mecanismos de obtenção de informações e documentos, estabelecerem o princípio de que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

A folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do regime próprio em extinção não é divulgada no Site do Município. Em relação especificamente sobre a legalidade da divulgação da remuneração dos servidores públicos, a Suprema Corte já deliberou sobre o tema, asseverando que:

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - ARE: 652777 SP, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 23/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2015)

Da mesma forma, deve ocorrer a divulgação da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do RPPS em extinção.

Por sua vez, ainda importante pontuar que o acesso à informação em relação ao RPPS em extinção é ainda mais relevante, pois ocorreu a migração do regime próprio para o regime geral em relação aos servidores efetivos que não atingiram os requisitos para a aposentadoria no momento da extinção do regime próprio, sendo muito relevante o atendimento de diversos pedidos de acesso à informação em relação a estes servidores efetivos, para que eventualmente não sejam prejudicados com informações equivocadas prestadas pelo município ao INSS. Ademais, os aposentados e pensionistas que ficam vinculados ao município em razão da extinção do RPPS em extinção, igualmente têm interesse no acesso à informações de seu interesse pessoal, assim como em relação à gestão do RPPS em extinção.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

A Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) consagra o seguinte princípio e diretriz do governo digital no art. 3º, inciso III: "possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial"

A transparência do regime previdenciário exige ainda a necessidade de prestação de diversas informações ao Ministério da Previdência.

O art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial. **Atualmente, a Secretaria da Previdência está vinculado ao Ministério da Previdência Social.**

Os Regimes Próprios da Previdência Social têm o dever de encaminharem à Secretaria Especial da Previdência Social, diversas informações. Anteriormente, a matéria estava regulamentada na Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social. Atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717/98, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 e à Emenda Constitucional nº 103/19.

O art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

do Trabalho e da Previdência Social, detalha o envio de informações relativas ao RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV), inclusive em relação ao RPPS em extinção, nos seguintes termos:

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;

II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;

VIII - utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos, com finalidade previdenciária, nos termos do art. 81;

IX - aplicação dos recursos conforme previsto no art. 87;

XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento pelo sistema de compensação disponibilizado pela SPREV, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

XII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos incisos II e III do caput do art. 250;

§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DPIR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput, observado o disposto no art. 181.

§ 2º Para emissão do CRP dos RPPS extintos, de que trata o § 5º do art. 181, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverá ser comprovado o atendimento ao previsto no inciso XII do caput.

Por sua vez, o art. 181 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, prevê diversas responsabilidades do ente federativo em caso de extinção do RPPS;

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a conseqüente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

I - um mecanismo de ressarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, vedada a concessão concomitante dessas prestações;

II - a manutenção das alíquotas de contribuição dos segurados que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei de extinção e dos beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte, observados os limites de que trata o art. 11; e

III - a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não se enquadrem nas situações de que trata o inciso II.

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;

b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea "a", independentemente da data do óbito;

c) do ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios de que trata o inciso I do caput; e

d) da compensação financeira com o RGPS, outro RPPS ou SPSM;

II - responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de que trata o caput, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento;

III - manutenção em contas segregadas das demais sob a titularidade do ente federativo e aplicação conforme art. 87 dos seguintes recursos:

a) as reservas do RPPS existentes no momento da extinção;

b) as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da extinção, previstas conforme inciso II do caput; e

c) as contribuições em atraso de que trata o inciso II;

IV - vinculação dos recursos de que trata o inciso III exclusivamente para cumprimento das responsabilidades descritas no inciso I; e

V - emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS de que trata o Capítulo IX e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

§ 2º A lei a que se refere o caput deverá ser encaminhada à SPREV, acompanhada das seguintes informações:

I - cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados e beneficiários que estejam nas situações de que trata o inciso I do § 1º;

II - contábeis e financeiras sobre os recursos a que se refere o inciso III do § 1º; e

III - do órgão do Poder Executivo que será responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo aos entes cujo regime jurídico estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao caput do art. 39 na redação original da Constituição Federal de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos segurados amparados pelo RPPS em extinção e de pensão por morte a seus dependentes.

§ 4º O ente federativo será responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos de que trata o inciso III do § 1º não forem suficientes para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 5º Considera-se extinto o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de que trata o inciso III do § 1º para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 6º A revogação da lei que criou a unidade gestora do RPPS não representa a extinção do RPPS se houver lei vigente assegurando a concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

§ 7º O servidor que tiver implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria pelo RPPS antes da vigência da lei de extinção do regime, se permanecer em atividade, não se filia ao RGPS, exceto no caso de implemento do direito à aposentadoria proporcional ou com redutores nos proventos sendo-lhe assegurado nessa hipótese:

I - o direito aos benefícios previdenciários do RGPS desde que cumpridas as condições estabelecidas nesse regime depois da filiação; ou

II - a opção pelo benefício do RPPS cujo direito à concessão foi implementado antes da data da extinção, computando-se somente o tempo de contribuição até essa data.

Ademais, o art. 26, § 4º, inciso I, da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

de 2022, do Ministério da Previdência estabelece que:

Art. 26 (...)

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

I - em caso de extinção de RPPS;

II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e

Infere-se desse contexto o detalhamento das responsabilidades municipais que apontam com precisão a importância do acesso à informação e do dever de transparência em relação à complexidade da gestão do RPPS em extinção, avultando a importância de garantir aos segurados do RPPS que tenham acesso às informações sobre sua situação funcional nesse processo de extinção do RPPS e de migração para o RGPS, de forma simples e de fácil compreensão.

Portanto, o regime próprio em extinção possui diversas obrigações relacionados ao encaminhamento de informações e documentos ao Ministério da Previdência Social. **Isso foi inclusive reconhecido pela Lei Municipal nº 1.989, de 08 de abril de 2021, que reza no art. 14:**

Art. 14 Caberá ao Município a regularização de eventuais pendências e o cumprimento das demais obrigações do extinto Regime Próprio de Previdência Social perante a Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e a Receita Federal do Brasil, inclusive com relação ao recolhimento das contribuições pendentes, devendo os respectivos atos serem acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal do Fundo de Previdência de Baturité,

Avulta a importância de colacionar o que prescreve o art. 9º da Lei nº 9.717/98:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (...)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A Secretaria Especial da Previdência atualmente vinculada ao Ministério da Previdência possui a atribuição de estabelecer os parâmetros e diretrizes gerais em relação aos regimes próprio, o que é feito por intermédio de portaria do Ministério da Previdência. Ademais, o parágrafo único do art. 9º prevê expressamente o dever legal de encaminhamento de dados e informações sobre o regime próprio, definido pela Secretaria Federal da Previdência, tendo-se em vista a autorização legislativa constante no art. 9º da Lei nº 9.717/98, supramencionado.

Destarte, mesmo após a extinção do RPPS, diversas informações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Previdência por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (GESCON-RPPS), na forma disponibilizada pela Secretaria da Previdência.

O art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98 prevê as consequências do descumprimentos das regras de organização e funcionamento dos regimes próprios:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Assevere-se que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era bastante recorrente municípios ingressarem com ações na Justiça Federal para obtenção judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, objetivando-se evitar as consequências do descumprimento das normas de organização e funcionamento dos regimes próprios previstas no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

Nesse contexto, cite-se a seguinte ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DO ESTADO AUTOR NO CADASTRO NEGATIVO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (CADPREV). CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. LEI 9.717/1998. NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sobrestamento previsto no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015, não alcança, como regra, os processos originários desta Suprema Corte. Precedentes. 2. É concorrente a competência para legislar sobre matéria previdenciária, temática na qual a União deve se limitar ao estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, XII, c/c § 1º). 3. É estável a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a União exorbitou sua competência legislativa na edição da Lei 9.717/1998, **no ponto em que impostas sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária aos outros entes federados**. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ACO 3007 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

Ressalte-s que o Supremo Tribunal Federal avaliou acima a legislação infraconstitucional (Lei nº 9.717/98), não havendo ainda a apreciação pela corte suprema em caso concreto acerca da Reforma da Previdência de 2019 (Emenda

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

Constitucional nº 103/19) que constitucionalizou referida matéria, prevendo no inciso art. 167

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Repito: não obstante a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária expedidos em razão de decisão judicial, ela não autoriza o descumprimento da transparência pelos regimes próprios, mas tão somente a aplicação das consequências ou sanções em razão do referido descumprimento das normas de organização e funcionamento dos regimes próprios, pois isso representa uma suposta afronta à autonomia municipal.

Assevere-se que a questão previdenciária é um dos grandes problemas a serem enfrentados para que a crise fiscal não afete diversas políticas públicas relacionadas à saúde, educação, infra-estrutura, defesa do meio ambiente, saneamento básico, política de proteção para idosos, crianças, adolescentes e mulheres, dentre outras, devendo-se se ter preocupação inclusive com a gestão dos RPPS em extinção, uma vez que diversas responsabilidades previdenciárias deverão ser cumpridas pelos municípios; razão pela qual é tão importante a garantia da transparência e do acesso à informação em relação ao funcionamento de um regime próprio, inclusive em extinção.

Ressalte-se o impacto das despesas previdenciárias faz com que se tenha ainda maior preocupação, seja em razão das despesas municipais com o regime geral da previdência social, seja pela gestão dos regimes próprios de previdência social, inclusive em extinção, daí avultando a importância de se garantir a transparência e o acesso à informação em relação aos regimes próprios de previdência social dos municípios, inclusive RPPS em extinção, para que se possa ter

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

o diagnóstico mais preciso da situação previdenciária brasileira e para que seja viabilizado o controle social, de fundamento constitucional.

O encaminhamento de informações à Secretaria Federal da Previdência é uma das facetas que busca garantir transparência na gestão dos regimes próprios (inclusive em extinção), uma vez que são consolidadas diversas informações dos regimes próprios, conforme se verifica no seguinte endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.Xhtml>, que permitem a visualização da questão previdenciária dos municípios brasileiros em âmbito nacional e possibilitam política e planejamento previdenciários.

Existe um Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Ministério da Previdência Social. Mesmo que a adesão facultativa ao Pró-Gestão, da Secretaria Federal da Previdência, impõe a necessidade de que os regimes próprios de previdência social devem divulgar diversas informações no site do regime próprio, podendo-se citar a necessidade de constar os seguintes documentos e informações no site do RPPS:

- a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS.
- c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social.
- d) Relatório de Governança Corporativa.
- e) Cronograma de ações de educação previdenciária.
- f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- g) Código de Ética.
- h) Demonstrações financeiras e contábeis.
- i) Avaliação atuarial anual.
- j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos.
- l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico.
- m) Política de Investimentos.
- n) Relatórios de controle interno.
- o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento.
- p) Relatórios mensais e anuais de investimentos.
- q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

Ressalte-se que nem todas as informações acima aplicam-se aos RPPS em extinção, devendo-se publicizar ao cidadão as informações referencidas no art. 247 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (anteriormente citado), a legislação de extinção do RPPS em extinção, informações da gestão do RPPS em extinção, ainda mais quando diversos serviços ainda deverão ser ofertados pelo município em relação ao RPPS em extinção.

No Sítio Oficial do Município até que é possível localizar a legislação de extinção do regime próprio, mas isso exige pesquisa na legislação geral, dificultando o acesso à informação do cidadão a dado tão relevante na gestão do RPPS em extinção e contrariando a transparência específica do regime próprio que era previsto na legislação infraconstitucional e que foi constitucionalizada pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), conforme mencionado anteriormente.

Consigne-se que a transparência e o acesso à informação relacionados ao regime próprio de previdência social em extinção do município são fundamentais para os aposentados e pensionistas cujos benefícios são pagos pelo município, para divulgação do processo de compensação entre RPPS e RGPS, para efetivação do mecanismo de ressarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS e para que se tenha acesso à gestão dos recursos públicos associados à administração do RPPS em extinção;

Para a salvaguarda de exercício plena da cidadania, elemento essencial do Estado Democrática de Direito, faz-se essencial que a população possa participar ativamente na fiscalização da gestão pública. Para tanto, a Administração não deve medir esforços na concretização de instrumentos voltados para esta finalidade, onde,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

o Portal de Transparência do Regime Previdenciário em extinção apresenta-se como mecanismo capaz de fortalecer o controle social. Considerando-se que internet aparece dentre os meios de comunicação mais eficazes, faz-se indispensável que município divulgue na rede mundial de computadores informações relacionadas à gestão dos regimes próprios de previdência social dos municípios em extinção.

Portanto, constatando-se o descumprimento do encaminhamento de informações pelo ente federativo à Secretaria da Previdência do Ministério da Previdência, bem como descumprimento do dever de transparência do RPPS em extinção, em razão de inexistir no site do município informações sobre a gestão do RPPS em extinção, não resta outra alternativa ao Ministério Público senão pleitear provimento judicial para garantia da transparência e do acesso à informação.

Seguindo a mesma esteira, bem estabelece a EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019:

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

Veja-se que o § 1º do art. 12 da Emenda Constitucional nº 103/2019 que é uma regra constitucional que estabelece o dever de prestação de informações pelos municípios ao sistema integrado que é gerenciado pelo Ministério da Previdência, uma forma de garantir a segurança dos usuários do sistema de previdência.

3.1 Conceitos Técnicos Importantes para apreciação do pedido

Considerando-se que o pedido refere-se à implementação da transparência e do acesso à informação em relação ao RPPS em extinção, avulta ainda de registrar as seguintes definições, para facilitar a compreensão do pedido.

1. Informações: são dados ou conjuntos de dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio ou formato;
2. Documento: é o registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
3. Internet: é a Rede Mundial de Computadores;
4. Atualização das Informações: é a adequação entre as Informações tornadas disponíveis no Sítio Oficial ou no Portal da Transparência e a realidade que essas Informações pretendem retratar;
5. Sítio Oficial na Internet: o sítio eletrônico à disposição da sociedade na rede mundial de computadores (Internet), gerenciado pela Administração Pública Municipal, tendo por finalidade a veiculação de dados e informações referentes à Administração Pública Municipal;
6. Página: conjunto de informações em multimídia contidas num único arquivo em hipertexto ou por ele referenciadas, capazes de serem exibidas no vídeo de um computador por um navegador;
7. Vínculo Externo: palavra, expressão ou imagem que permite ligação entre Páginas na Internet existentes em um outro Sítio Oficial na Internet;
8. Portal da Transparência: o sítio eletrônico à disposição da sociedade na rede mundial de computadores (Internet), sendo gerenciado pela Administração Pública Municipal, tendo por finalidade a veiculação de dados e informações referentes à transparência da gestão fiscal e à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Administração Pública Municipal que devam ser divulgadas independentemente de requerimentos;
9. Tempo Real: o primeiro dia útil subsequente à data do registro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

contábil ou o primeiro dia útil subsequente ao término de determinado prazo legalmente estabelecido para divulgação de determinada Informação ou relatório;

10. Publicação: a divulgação de Informações aos cidadãos através do Sítio Oficial ou Portal da Transparência;

11. Ferramenta de Pesquisa Avançada: é o sistema de busca que possibilita a obtenção de Informações pelo usuário através de múltiplos parâmetros de pesquisa;

4. Da tutela de urgência de natureza antecipada e do respectivo pedido

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que “poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Por sua vez, o art. 311 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de evidência nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Percebe-se que a presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima, não sendo garantida a transparência e o acesso à informação em relação ao regime próprio em extinção do município de Baturité..

Simples e mero cotejo entre a lei e o sítio eletrônico do requerido é capaz de demonstrar, com clareza solar, o total descumprimento das normas de transparência, não existindo qualquer meio hábil que possa ser levantado pelo réu para se escusar de suas obrigações.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

“O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual”. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer a Vossa Excelência que conceda, após ouvir o Município de Baturité-CE, no prazo de cinco dias úteis, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, sob pena de aplicação de **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** que o Município cumpra o seu dever de transparência e acesso à informação em relação ao regime próprio em extinção do Município de Baturité, bem como que preste as informações e documentos à Secretaria Federal da Previdência do Ministério da Previdência, determinando-se que:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

1) No prazo de trinta dias, providencie a publicação no Sítio Oficial do Município (<https://baturite.ce.gov.br/>) ou em Sítio Oficial do RPPS em extinção que venha a ser criado, das informações e documentos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Baturité em extinção e consequente migração para o Regime Geral da Previdência Social, devendo constar, no mínimo, as informações e documentos referenciados abaixo:

- a) Informações sobre o Fundo de Previdência do Município ou órgão municipal, responsável pela gestão do regime próprio de previdência social em extinção, com detalhamento da estrutura de cargos do Fundo, bem como dados sobre o gestor do Fundo;
- b) Informações sobre a instituição e composição do Conselho Municipal de Previdência do Fundo de Previdência do Município;
- c) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados e cronograma das reuniões dos órgãos colegiados.
- d) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social.
- e) Demonstrações financeiras e contábeis referentes ao RPPS em extinção.
- f) Avaliação atuarial anual do RPPS em extinção.
- g) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos necessários à gestão do RPPS em extinção.
- h) informação sobre a conta pública bancária do RPPS em extinção distinta da conta do município
- i) Política de Investimentos.
- j) Relatórios de controle interno.
- l) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento.
- m) Relatórios mensais e anuais de investimentos, bem como os Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR); .
- n) Link ou Vínculo Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que possibilite ao cidadão realizar pesquisas das contas anuais do RPPS em extinção, bem como das auditorias e inspeções realizadas no regime próprio em extinção;
- o) Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse (DPIR), bem como informações sobre os parcelamentos de débitos previdenciários ainda não adimplidos pelo município;
- p) Legislação relacionada ao regime previdenciário do município, bem como em relação à extinção do RPPS.
- q) Relação de todos os servidores públicos inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal, contendo, no mínimo, os seguintes dados: nome completo do agente público e, se for o caso, do pensionista; cargo (ocupado pelo servidor no momento em que se deu a aposentadoria); podendo essa obrigação ser substituída pela Publicação da Folha de Pagamento dos inativos e pensionistas.
- r) nomes dos servidores públicos efetivos que migraram para o Regime Geral da Previdência Social e respectivos cargos públicos.
- o) informações sobre as reservas financeiras existentes no momento da extinção do RPPS
- x) folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do RPPS em extinção.

2) a manutenção da atualização das informações referenciadas no item 1 no Sítio Oficial do Município, <https://baturite.ce.gov.br/> ou em Sítio Oficial do RPPS em extinção que venha a ser criado

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

3) Em relação à divulgação das informações referentes a licitações e contratos necessárias à gestão do RPPS em extinção; determina-se a publicação e a atualização das informações no Sítio Oficial do Município ou em Sítio Oficial do RPPS em extinção que venha a ser criado, no prazo de trinta dias da data do expedição do documento, devendo serem informados os procedimentos licitatórios e os de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em ordem cronológica de publicação, contendo as seguintes informações: número do processo licitatório ou do procedimento de contratação direta; exercício financeiro; modalidade da licitação, quando for o caso; objeto contratual, valor do contrato, data do contrato e vigência, devendo ainda constar o nome do contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ) (art. 8º, § 1º, IV, c/c arts. 4º, IX, e 7º, IV, da Lei n.12.527/11), facultando-se ao cidadão o acesso aos documentos por meios de Ferramenta de Pesquisa Avançada, sem prejuízo das informações gerais sobre licitações e contratos divulgadas Portal da Transparência do Município e sem prejuízo do da obrigação do Poder Público Municipal de divulgar, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive das licitações e contratos no Portal da Transparência do Município, conforme previsto no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como independente da obrigação do Poder Executivo Municipal em adotar sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade, consoante dispõe o inciso III do § 1º do art. 48, da LRF.

4) providencie, no prazo de sessenta dias, o acesso à informação dos cidadãos relacionado a interesse particular (de natureza previdenciária) ou de interesse coletivo ou geral (atinentes à gestão do RPPS em extinção), por meio da disponibilização de serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis ou pela disponibilização de link no Sítio Oficial do município, endereço eletrônico ou aplicativo.

5) que se faculte ao interessado demandar e acessar serviços públicos previdenciários

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, oportunizando-se ao cidadão acesso à ferramenta digital e de acompanhamento em meio eletrônico dos pedidos de acesso à informação ou dos requerimentos formulados, sem prejuízo do atendimento presencial.

6) que cumpra a obrigação de encaminhamento à Secretaria da Previdência do Ministério da Previdência, dos seguintes dados e informações, referenciados na Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, observando-se os prazos previstos nos normativos da Secretaria da Previdência, bem como as previsões constantes no § 4º do art. 26, no art. 181 e no art. 247 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, tudo em conformidade com a previsão legal constante no Parágrafo Único do art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

7) que disponibilize, em seu Sítio Oficial do Município ou do Sítio Oficial do RPPS em extinção que venha a ser criado, instruções claras e objetivas que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (art. 8º, § 3º, VI, da Lei n. 12.527/11), além de publicar, nessas Páginas, as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, objetivando esclarecer dúvidas do cidadão no que se refere à Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, VI, Lei n. 12.527/11) e viabilizar alternativas de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu Sítio Oficial (art. 10, § 2º, da Lei n. 12.527/11) em relação à gestão do RPPS em extinção.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATURITE-CE

5. Dos Pedidos

A) o recebimento da presente petição inicial, instruída com o procedimento administrativo em anexo.

B) o deferimento da tutela de evidência, após manifestação do réu, nos termos especificados no tópico 4 da presente ação, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Baturité;

C) A designação de audiência de conciliação ou de mediação e a citação do réu para que ofereça contestação no prazo de quinze dias, termos dos arts. 334 e 335 do Código de Processo Civil.

D) A condenação do requerido, confirmando a tutela de evidência requerida, consistente na obrigação de fazer especificada no tópico 4 da presente ação.

E) a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

F) a juntada da documentação em anexo e a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental..

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), para os fins legais.

Termos em que pede deferimento.

Baturité-CE, 08 de maio de 2023.

Antonio Forte de Souza Junior
Promotor de Justiça
(assinatura digital)